SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 154, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 5706, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que Regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas, e sobre o Projeto de Lei n° 5790, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senador Humberto Costa

17 de dezembro de 2024

SF/24943.66539-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, *que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*, e nº. 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à exame da Comissão de Assuntos Econômico (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Por força da decisão da Presidência do Senado Federal, nos termos do §1º, do art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, tramita conjunta a esta matéria o Projeto de Lei (PL) nº. 5.790, de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre o mesmo objeto. Convém destacar que este projeto se originou da Sugestão nº. 5, de 2023, de autoria da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA).

O PL 5706, de 2023, define, em seus três primeiros artigos, as características, os requisitos e as atribuições destes profissionais. A responsabilidade pela contratação é disposta no art. 4º. Por seu turno, o art. 5º dispõe sobre os direitos dos salva-vidas ou guarda-vidas, enquanto o art. 6º

SF/24943.66539-36

determina que legislação específica disciplinará o piso salarial da categoria, o art. 7º afirma que a futura lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aqueles que já atuam, o art. 8º determina que o exercício da profissão requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

O art. 9º, por fim, estabelece a vigência a partir da data de publicação da lei.

O PL 5790, de 2023, possui a mesma estrutura da matéria anteriormente descrita, inovando apenas no parágrafo único acrescido ao art. 1º para determinar que o salva-vidas ou guarda-vidas será profissional de segurança pública quando atuando em serviço público.

Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, a precedência para exame será da proposição mais antiga, qual seja, o PL 5706, de 2023. Após apreciação deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, posteriormente, pelo Plenário.

À matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes às matérias.

No que se refere aos aspectos financeiros, nada temos a obstar à tramitação das matérias, por entender que estas não importam, necessariamente, em aumento de despesas, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, ainda que a obrigação de contratar profissionais salva-vidas ou guarda-vidas possa fazer com que órgãos ou empresas púbicas se adéquem à nova legislação, consideramos que tais ajustes não deverão provocar impactos financeiros significativos a serem aqui ressalvados.

SF/24943.66539-36

Em termos econômicos, é importante destacar que o reconhecimento e a normatização destes profissionais são importantes mecanismos para reduzir a precariedade do exercício laboral, proporcionando, inclusive, maior segurança para os cidadãos. Ressalte-se que os números de morte acidental por afogamento no Brasil têm crescido nos últimos anos.

Segundo o boletim epidemiológico publicado pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), a cada 90 minutos, em média, um brasileiro morre afogado, sendo que a cada 10 óbitos, 9 ocorrem antes de chegar ao hospital. Aponta, ainda, que afogamento é a 2ª causa óbito em crianças de 1 a 4 anos, e a 4ª causa em pessoas de 5 a 24 anos.

O material disponibilizado pela Sobrasa aponta ainda que o risco estimado de morte por afogamento em área de banho sem salva-vidas ou guarda-vidas é 60 vezes maior. Os números apontados reforçam a necessidade da regulamentação e da valorização destes profissionais.

No que tange à constitucionalidade, há um problema formal que precisa ser destacado no Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023: em que pese a boa intenção da associação que apresentou a Sugestão, o parágrafo único do art. 1º desta proposição, o qual aponta que "*Quando atuando em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*", apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 144, da Constituição Federal, é exaustivo a apresentar o rol dos órgãos que devem atuar como agentes de segurança pública.

Convém ressaltar, ainda, que é de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre servidores públicos e a organização de seus respectivos quadros de pessoal. Logo, tal previsão não pode ser realizada por intermédio do instrumento que ora analisamos.

Quanto ao PL nº. 5.706, de 2023, não vislumbramos quaisquer vícios de inconstitucionalidade que prejudiquem esta proposição. No que tange à regimentalidade e juridicidade, não observamos óbices que impeçam ambos os projetos de tramitar.

SF/24943.66539-36

Ressalte-se que a análise do mérito das proposições é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, mas destacamos aqui a relevância destes profissionais para a saúde e segurança dos usuários de espaços aquáticos, evitando que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por profissionais inabilitados. Além disso, as matérias que estamos analisando contribuem de sobremaneira para a valorização da profissão, promovendo verdadeiras condições de trabalho e remuneração justa para estes trabalhadores.

Por fim, atendendo ao disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.706, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, louvando a iniciativa das entidades que representam a categoria, em nome da Associação Baiana de Salvamento Aquático.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 5.706, de 2023, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

67ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5706/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5706, DE 2023, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 5790, DE 2023.

17 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos